

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

DANIELA MARQUES DE MORAES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-697-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.
2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.
3. Da (im) possibilidade do rejuízo da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.
5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juizado especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.
6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.
7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

DO ESPÓLIO E A SUA LEGITIMIDADE NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTATE AND ITS LEGITIMACY ON SPECIAL CIVIL COURT PROCEDURE

**Michel Elias De Azevedo Oliveira
Bruno Martins Neves Accadrolli
Camila Mota Dellantonia Zago**

Resumo

A Lei 9.099/95 disciplina o Juizado Especial Cível, garantindo o acesso ao Judiciário de forma mais célere e eficaz e, principalmente, economia processual. Para tanto, o momento da escolha do procedimento deve estar estrito as peculiaridades do caso em estudo a ser submetido à apreciação jurisdicional, vez que se trata do ingresso facultativo e não há uma obrigatoriedade. Assim dizendo, a lei especial dispõe expressamente quanto à legitimidade de parte no Juizado Especial Cível, trazendo um rol taxativo de quem não poderá figurar como parte, seja no polo ativo ou passivo, conforme prevê o artigo 8º da citada lei. Com base na análise desse artigo, não há expressamente a permissão ou vedação expressa de o espólio poder figurar como parte. Sabe-se que o espólio é entendido como o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido até a partilha entre os herdeiros, não havendo ativos, não há espólio, logo, inexistente personalidade jurídica. Por conseguinte, dessa compreensão da existência ou não da personalidade jurídica, ainda deve-se atentar quanto às peculiaridades do procedimento especial, quanto aos representantes do espólio, pois se esbarrando em qualquer das hipóteses previstas do artigo 8º da Lei 9.099/95, o feito deverá ser imediatamente extinto, sem a possibilidade de declínio de competência, visto que não há essa possibilidade no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Palavras-chave: Juizado especial cível, Legitimidade de parte, Espólio, Personalidade jurídica do espólio, Direito de ação

Abstract/Resumen/Résumé

The law nº 9.099/95 rules the Special Civil Court, ensuring a faster and more effective access to the Judiciary and mainly ensuring a proceeding economy. Therefore, the moment for choosing the procedure must be related to the case's peculiarities over study which is going to be taken to jurisdictional assessment since it is and optional entry and there is no obligation. In other words, the special law says expressly about the part's legitimacy in the Special Civil Court by having an exhaustive list to the ones that cannot be part of it, whether in the active or passive pole according to the 8º article of the mentioned law. Based on the analysis of this article, there is no expressly permission or prohibition for the Estate being a part. It is already known that Estate is the setting of belongings and rights left by a dead person until it is given to the heirs, and if there is no active there is no Estate, thus there is no

legal personality. Therefore, getting this understanding of the existence or not of legal personality, still have to be paid attention to peculiarities of the special procedure, regarding the Estate's representatives, because once facing any of the hypotheses set by the 8° article of the law n° 9.099/95 the action must be immediately extinguished with no possibility for competence decline seeing that there is not this possibility for this into Special Civil Court summary proceedings.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Special civil court, Part legitimacy, Estate, Legal personality of the estate, Right of action

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta reflexões sobre a faculdade ou obrigatoriedade no procedimento do Juizado Especial Cível, bem como a compreensão e uma análise sistemática do que é o espólio e análise da possibilidade de o espólio ser parte no Juizado Especial Cível. Embora pareça superada a discussão de ser ou não o espólio parte no procedimento especial, ainda existem divergências doutrinárias sobre essa questão. Contudo, a discussão se volta unicamente quando há a existência do espólio.

Cumprindo observar, preliminarmente, que Espólio é um termo jurídico que se refere ao patrimônio deixado por uma pessoa após a sua morte. Esse patrimônio pode incluir bens móveis ou imóveis, investimentos, dinheiro em contas bancárias, obras de arte, entre outros. O espólio é administrado por um inventariante nomeado pelo juiz responsável por aquele processo de inventário, que é o procedimento legal utilizado para a distribuição dos bens entre os herdeiros do falecido de acordo com a lei ou com as disposições deixadas em testamento.

Há quem entenda que a formação do espólio se dá a partir da morte e, assim, são transferidos todos os direitos e deveres aos herdeiros, entretanto a análise do tema não é tão simples. Se o espólio de fato surge a partir da morte é certo dizer que desde então já ocorre a substituição processual, no que tange a legitimidade, em ações em curso ou ainda futuras pretensões judiciais, independente de haver a partilha dos bens que compõem o mesmo. Ocorre que quanto à legitimidade de parte, deve-se concentrar o estudo em relação aos bens deixados e não em relação à morte de forma isolada; se há de fato ativos; se da soma dos bens reste saldo negativo. Ademais, a discussão deve se voltar à legitimidade dos herdeiros como substituto processual.

Embora o Enunciado 148 do FONAJE deixe clara a possibilidade de o espólio figurar como parte do Juizado Especial Cível, ainda assim essa permissão não pode ser encarada de forma ampla, devendo voltar novamente o estudo a expressa vedação do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Deste modo o presente estudo busca compreender e conceituar o que de fato é o espólio e sua legitimidade junto ao Juizado Especial Cível, além de demonstrar eventuais possibilidades de incompetência para o processamento e julgamento da causa perante o procedimento especial, não havendo assim a possibilidade de interpretação sistêmica pelo magistrado. Vale frisar que, uma vez encontrando o óbice trazido pelo artigo 8º da Lei nº 9.099/95, do qual trata de incompetência

absoluta do Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito, deve o procedimento ser imediatamente extinto, sem a possibilidade de remessa ao juízo competente.

2. DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

É necessário precisar que a Lei 9.099/95 disciplina as regras processuais do Juizado Especial Cível. Embora a lei especial traga seus princípios basilares expressos no artigo 2º da citada lei, como o princípio da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, certo é que ao se compatibilizar desta lei com o Código de Processo Civil vigente se esbarra no conflito da efetividade da norma. Por conseguinte, dizendo em diversos momentos a lei especial que deveria ser mais célere e simples, torna-se mais burocrática e ineficaz.

Ocorre que por meio da analítica leitura da Lei 9.099/95, nota-se esse dispositivo é quase uma cópia fiel da revogada Lei nº 7.244/84 que regulamentava o procedimento do Juizado de Pequenas Causas. É possível constatar também que não houve devida atenção e estudo do legislador da época, quanto a uma alteração consistente e efetiva do tema, principalmente na modernização da norma e projetando-a para o futuro. Nesse ínterim, observa-se que em muitas situações a Lei do Juizado Especial Cível é omissa e dá margem a diversas interpretações divergentes. Um exemplo claro é quanto a faculdade ou não da parte em ingressar com ação no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

De certo, não parece razoável interpretar que a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) tenha trazido obrigatoriedade nas causas de sua competência. A melhor interpretação é a livre escolha do autor em entender qual via escolher, devendo avaliar o rito processual próprio do procedimento comum e do procedimento especial e onde terá melhor resultado a sua demanda. Obrigar que o autor utilize apenas uma via na qual a legislação não impõe expressamente a obrigatoriedade, configura cerceamento de direito de acesso à Justiça e um retrocesso a quem busque uma tutela jurisdicional.

Sobre esse cenário concluiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que em julgamento de Conflito de Competência nº 33.228-0 (TJ-SP, 2018), entre o Juizado Especial Cível e a Justiça Comum, expondo que compelir a parte ao uso obrigatório do Juizado Especial Cível configura cerceamento do direito de acesso ao Judiciário. Ainda assim, malgrado, existem decisões de declínio de competência do procedimento do Cível para o Juizado Especial Cível, nas quais o magistrado entende de forma arbitrária ser a causa de menor complexidade, em um juízo subjetivo de valor, remetendo o feito, como se tivesse caráter de competência absoluta. Vale também lembrar

que a Lei 9.099/95 não traz em seu texto a expressão “obrigatória”, logo, impõe-se uma faculdade e não uma obrigatoriedade, mas essa omissão legal, como dito, gera posicionamentos divergentes quanto ao tema.

Nesse sentido, como bem pondera Rosa (2023), ao afirmar que embora na prática os Juizados Especiais Cíveis já existem a longa data e em pleno funcionamento não será “a imposição de sua utilização uma atitude democrática ou até simpática para os cidadãos em geral”. Desse modo, impor o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial como única via poderá trazer consequências catastróficas ao deslinde do feito, principalmente quanto ao rito processual simples e pouco flexível.

No mais com o advento da Lei do Juizado Especial Cível, já se curvava entendimento pacífico quanto a faculdade na escolha do procedimento. A partir disso, o autor pode optar pelo procedimento sumário ou ordinário da Justiça Comum ou pelo procedimento oral e sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que havendo qualquer das hipóteses do artigo 8º da Lei 9.099/95 torna-se o Juizado Especial cível incompetente para processar e julgar o feito. Nessa linha é o que dispõe Michel Elias de Azevedo Oliveira (2022) ao afirmar que trata de competência absoluta e não relativa quando há qualquer incidência da ilegitimidade, impondo a imediata extinção do feito, nos termos da própria lei especial. Nesse contexto, o procedimento especial é mais que claro ao impor a extinção do feito e não a remessa como é o caso do procedimento previsto no Código de Processo Civil. Embora ainda existam críticas quanto à extinção e não ao declínio, não se pode ignorar o fato de que o rito escolhido era o do Juizado Especial Cível, rito esse simples e informal, diferente do que ocorre no procedimento comum.

Da melhor interpretação observa-se então que o procedimento do Juizado Especial Cível não traz uma obrigatoriedade quanto a via processual pretendida, sendo faculdade da parte o declínio de competência corresponde ato ilegal, contrário ao que dispõe a legislação.

3. DO ESPÓLIO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Para discutir a possibilidade ou não de o espólio ser parte no Juizado Especial Cível, faz-se necessário compreender o de que fato é o espólio. O espólio, entendido como o conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido até a partilha entre os herdeiros. Segundo Gonçalves (2021), o espólio tem personalidade jurídica própria, podendo ser parte em processos judiciais. Nesse sentido,

é possível que o espólio seja parte em ações judiciais, bem como seja ele demandado ou substituído em havendo falecimento no curso do processo.

Necessário ainda analisar rol taxativo previsto na Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) em seu art. 8º. *in verbis*: “ Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. Pela disposição legal não encontra vedação expressa que o espólio seja parte do Juizado Especial Cível. Todavia, a doutrina e jurisprudência se curvaram, portanto, quanto à possibilidade ou não do espólio ser parte no juizado Especial Cível. Embora pareça uma discussão óbvia e desnecessária, a problemática vai além da simples interpretação do art. 8º da Lei 9.099/95, que a propósito, como acima dito, não exclui o espólio de ser parte.

Para a análise, não se pode ignorar o princípio da pessoalidade que rege a lei especial, prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), *in verbis*: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Evidencia-se assim que, por questões óbvias, o *de cuius* não poderá pessoalmente participar dos atos processuais, mas surge a dúvida se o espólio será considerado representante ou meramente substituto processual. Nesse ínterim, devem ainda ser analisados quais os direitos e deveres transferem ao espólio a fim de compreender se este tem legitimidade em figurar como parte no Juizado Especial Cível.

O artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil, dispõe que o espólio será representado pelo inventariante. Pelo prisma do Juizado Especial Cível, a lei especial nada contempla quanto à participação do espólio, tampouco há vedação, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). Assim dizendo, há quem defenda que sendo o inventariante maior e capaz, mesmo que os demais herdeiros sejam menores, será possível a representação do espólio nos Juizados Especiais, pois o demandado é a pessoa do morto e não os seus herdeiros.

A interpretação acima é temerária e não parece razoável, haja vista que com a morte, opera-se a extinção da personalidade jurídica, transferindo-se a titularidade dos bens imediatamente aos herdeiros do *de cuius* e essa transferência de pronto e imediata caracteriza o princípio da saisine, de forma indivisível. Logo, transferindo-se os bens aos herdeiros, conseqüentemente, transfere-se os direitos e deveres da personalidade jurídica extinta.

Portanto, é crível compreender que o espólio nada mais é que a universalidade da soma dos bens deixados pelo falecido. Acrescenta-se ainda que o conceito de espólio se encontra expresso no

artigo 2º do Instrumento Normativo SRN nº 81, de 11 de outubro de 2021 (BRASIL, 2001) *in verbis*, asseverando que: “Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida”.

O espólio, portanto, somente existe se o *de cuius* deixou bens a inventariar e ainda assim, no limite do *monte mor*, não sendo possível que se extrapole tal valor. Dizendo com outras palavras, até a partilha de bens o montante da herança responde pelas eventuais dívidas do falecido e após partilha, havendo vários herdeiros, estes não respondem de forma solidária, mas de forma concorrente no limite do percentual recebido pela sucessão hereditária.

Reforçando o entendimento acima, o art. 1.997 do Código Civil dispõe que: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube” (BRASIL, 1997).

O posicionamento doutrinário dominante afirma que a herança é responsável pelo pagamento das dívidas deixadas pelo falecido. Nesse sentido, o art. 1.997 do Código Civil estabelece que a herança responde pelas dívidas do falecido, sendo que após a partilha, cada herdeiro responde proporcionalmente pela dívida correspondente à parte que lhe coube na herança.

De acordo com Gonçalves (2021), a regra estabelecida pelo art. 1.997 do Código Civil objetiva garantir a proteção dos credores do falecido, que têm direito ao pagamento de suas dívidas. Nesse sentido, a herança é considerada uma universalidade de direitos, incluindo as dívidas do falecido.

Além disso, segundo Tartuce (2020), a responsabilidade pelo pagamento das dívidas do falecido não se restringe apenas aos bens deixados na herança, visto que se estende aos demais bens deixados pelo falecido, exceto aqueles que tenham sido expressamente excluídos por lei.

Assim, pode-se concluir que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas do falecido é um tema de grande relevância no Direito Civil, e a regra estabelecida pelo art. 1.997 do Código Civil tem como objetivo garantir a proteção dos credores e a justa divisão das dívidas entre os herdeiros.

No mais, o art. 264 do Código Civil, dispõe *in verbis*: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Portanto, embora o espólio representasse o todo da dívida, após partilha, eventual execução afetaria exclusivamente a proporção recebida por cabeça. Caso o espólio seja demandado em ação de conhecimento, não sendo possível precisar se será ao final condenado ou ainda qual o valor que será condenado, havendo comprovação de que o falecido tenha deixado bens, o curso do

processo terá seguimento regular. Contudo, vale repisar nesse caso que a responsabilidade ficará condicionada ao cumprimento de sentença, respeitando-se a cota parte a que cada herdeiro recebeu ou receberá, não sendo a obrigação solidária.

Quanto ao tema extremamente complexo surge quanto a faculdade ou obrigatoriedade de receber os bens deixados pelo *de cuius*. Nesse ponto, não se pode obrigar qualquer pessoa que receba bens, ainda que pela sucessão hereditária. Dessa feita, haverá a faculdade do herdeiro em renunciar de seu quinhão, eximindo-se assim de eventual demanda e constrição judicial. Todavia, para isso não pode ele ter aceitado a herança; a renúncia deve ser feita em favor do monte mor sem que tenha havido aceitação.

Por outra visão, não existindo bens a inventariar, não existe espólio, conseguinte não há personalidade jurídica. Também pode-se entender que mesmo que se transfiram de pronto os bens do falecido aos seus herdeiros necessários, existindo eventuais obrigações anteriores à morte, permanece sendo do *de cuius* até que se sobrevenha a partilha dos bens, pois cada herdeiro responderá apenas no limite de seu quinhão hereditário.

Dessa forma, entendeu o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) quanto ao tema, destacando a corte superior:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE DÍVIDA DIVISÍVEL DO AUTOR DA HERANÇA. EXECUÇÃO MANEJADA APÓS A PARTILHA. ULTIMADA A PARTILHA, CADA HERDEIRO RESPONDE PELAS DÍVIDAS DO FALECIDO NA PROPORÇÃO DA PARTE QUE LHE COUBE NA HERANÇA, E NÃO NECESSARIAMENTE NO LIMITE DE SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ADOÇÃO DE CONDUTA CONTRADITÓRIA PELA PARTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Com a abertura da sucessão, há a formação de um condomínio necessário, que somente é dissolvido com a partilha, estabelecendo o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido. 2. A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada, antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio. 3. Ultimada a partilha, o acervo outrora indiviso, constituído pelos bens que pertenciam ao de cuius, transmitidos com o seu falecimento, estará discriminado e especificado, de modo que só caberá ação em face dos beneficiários da herança, que, em todo caso, responderão até o limite de seus quinhões. 4. A teor do art. 1.997, caput, do CC c/c o art. 597 do CPC [correspondente ao art. 796 do novo CPC], feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário. Dessarte, após a partilha, não há cogitar em solidariedade entre os herdeiros de dívidas divisíveis, por isso caberá ao credor executar os herdeiros pro rata, observando a proporção da parte que coube

(quinhão), no tocante ao acervo partilhado. 5. Recurso especial não provido (BRASIL, 2015).

Com a abertura da sucessão, forma-se via de regra um condomínio necessário que fica condicionado à partilha dos bens, já que os herdeiros responderão tão somente no limite de seu quinhão hereditário, não sendo razoável que arquem com valores superiores àquilo que recebem.

Importante também compreender que a simples menção na certidão de óbito de que o *de cuius* não deixou bens a inventariar, por si só não é capaz de extinguir eventuais demandas judiciais. Como amplamente debatido acima, por cautela, o juiz deverá determinar que a parte adversa apresente nos autos comprovação de abertura de inventário, demonstrando existência de bens ou ainda que a comprovação de eventual inventário negativo.

Dito isso, superado quanto ao que de fato é o espólio, passa-se a analisar neste estudo a sua legitimidade no Juizado Especial Cível. Evidencia-se da leitura analítica da Lei 9.099/95 que o ingresso das ações no Juizado Especial Cível não é amplo, uma vez que esbarra em rol taxativo imposto pela própria lei especial. O rol taxativo da lei tem como objetivo concentrar-se nas causas de sua competência, a fim de evitar que o sistema judiciário fique sobrecarregado e, ao mesmo tempo, proporcionar uma solução rápida e eficaz para os cidadãos.

Para Marinoni (2007), a questão da limitação e restrição do rol de competência do Juizado Especial Cível garante aos cidadãos uma Justiça mais rápida e acessível, embora há quem defenda que essa limitação fere direito fundamental do direito de ação.

Nessa linha, deve-se questionar se o espólio poderá ser parte no Juizado Especial Cível. Destaca-se que uma linha sustenta que o espólio não pode ser parte no Juizado Especial Cível por ausência de previsão legal, pois não há expressa permissão ou sequer exclusão do rol taxativo do artigo 8º da Lei especial. Nesse sentido, prescreve Rodrigues (2007, p. 24) que “não se admite intervenção de terceiros, ou seja, “verbi gratia”, denúncia da lide, nomeação à autoria, chamamento ao processo, etc”. Malgrado, não se pode afirmar categoricamente que o espólio não pode ser parte no Juizado Especial Cível, visto que essa questão não é pacífica na doutrina e na jurisprudência. Alguns autores defendem que, apesar da ausência de previsão legal expressa, o espólio pode sim ser parte no Juizado Especial Cível, uma vez que a lei que instituiu o juizado tem como objetivo simplificar e agilizar o acesso à justiça.

Para que não parem dúvidas, o Enunciado nº 148 do FONAJE estabelece que “Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para julgar causas envolvendo espólio, inclusive inventário e partilha, desde que não haja controvérsia acerca da qualidade de herdeiro e da existência de

testamento”. (Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS). (Substitui o Enunciado 72) (FONAJE, Enunciado Cível nº 148).

Isso significa que, de acordo com o enunciado supracitado, os Juizados Especiais são competentes para julgar processos relacionados ao espólio, como inventário e partilha, desde que não haja interesse de incapaz, dúvidas sobre quem são os herdeiros e/ou existência de um testamento. Portanto, caso exista, deve ser resolvida em uma ação judicial específica, fora do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

No entanto, é importante ressaltar que os enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais não possuem força de lei, mas sim o objetivo de orientar a aplicação prática das leis pelos magistrados e servidores que atuam nos Juizados Especiais. Sendo assim, a aplicação desse enunciado pode variar de acordo com a interpretação dos juízes em cada caso concreto pode trazer insegurança a pessoa que busca por uma tutela jurisdicional.

Vale acrescentar que essa questão deve ser analisada com total reserva, já que não se tem o magistrado liberdade irrestrita para decidir exclusivamente por equidade, embora haja permissão da lei. Nesse sentido, o posicionamento doutrinário define a aplicação das normas com observância dos ritos processuais, conforme ensina Oliveira (2022):

Por esse prisma mostra-se importante entender que informalidade não impõe liberdade irrestrita na aplicação de normas e inobservância aos ritos processuais. Mesmo que se entenda que os juizados especiais tratam de causas de menor complexidade, não se pode negar que, em determinadas situações, o rigor da lei deve ser respeitado, principalmente aquelas proibitivas, cujo rol é taxativo, com expressa vedação legal. De igual forma possui o juizado especial cível rito processual próprio, cuja doutrina denomina como sumaríssima, e a não observância de procedimentos objetivos impõe a extinção do feito, independente de prévia intimação da parte contrária.

Frisa que o livre convencimento do juiz motivado, não está relacionado à liberdade total e irrestrita pela falsa impressão de informalidade do Juizado Especial Cível, mas cabe ao magistrado observância de critérios legais, assim como entendido por Theodoro Júnior (2007), a saber:

[...] a) embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos; b) a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz (arts. 335 e 366) nem as regras sobre presunções legais; c) o juiz fica adstrito às regras de experiência, quando faltam normas legais sobre as provas, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser

desprezados na decisão da lide; d) as sentenças devem ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos”.

Assim dizendo, entende-se tratar de norma proibitiva do qual não cabe interpretação sistêmica do magistrado. Nesse sentido, também Oliveira (2022), leciona:

[...] deve-se analisar o dispositivo acima como norma proibitiva na qual não cabe interpretação sistêmica. Existem discussões doutrinárias sobre a possibilidade do preso ser parte nos Juizados Especiais Cíveis, contudo, não trata de mera liberalidade do juiz em entender se deve ou não ser parte, mas de uma vedação que está acima de convicções subjetivas do magistrado. Nesse sentido, podemos concluir que não havendo a expressa vedação do espólio ser parte, não cabe ao juiz uma interpretação sistemática quanto ao tema. Será admitido, desde que não exista interesse de incapaz, ou seja, dentre os herdeiros figure incapaz.

Assim dizendo, tratando-se do procedimento do Juizado Especial Cível, deve-se observar se o falecido é a pessoa do autor ou do réu. Isso porque restando falecido o autor, ainda que não se tenha deixado bens a inventariar, a ação proposta demonstra, no mínimo, uma expectativa de crédito, entendendo ser legítima a substituição processual pelo espólio, pois, sendo procedente a ação, receberá eventuais créditos na proporção do quinhão a que terá direito. Portanto, a mera expectativa de direitos futuros já legitima o espólio a formação da personalidade jurídica. Veja que neste caso, a extinção do feito dar-se-á apenas na hipótese expressa do artigo 51, V, da Lei 9.099/95 que prevê a extinção do processo “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias” (BRASIL, 1995).

Malgrado entendia-se que apenas pessoas naturais podem ingressar com ação no Juizado Especial e por tal razão o espólio não pode ser parte. Nesse sentido, a Turma Recursal de Governador Valadares/MG de Relatoria do Juiz Wagner Alcântara Pereira, entendeu:

Apenas as pessoas naturais poderão ser partes ativas no Juizado Especial, vedada a legitimidade aos entes formais, v.g. espólio, incidindo, pois, o óbice legal do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam levantado de ofício pelo relator, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Extinção do Processo (BRASIL, 1998).

Sabidamente, a jurisprudência demonstra superado quanto ao espólio figurar no polo ativo, até pela expressa permissão do artigo 51, V da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995).

De outro lado, sendo falecido o réu e comprovado não haver bens, não existe espólio, visto que se extingue a personalidade jurídica do morto, não havendo assim substituto processual ou

representação. Logo, no caso em estudo, pelo procedimento do Juizado Especial Cível, a ação deverá ser imediatamente extinta, por carência de condição de ação.

Assim dizendo, não tendo bens a inventariar em caso de existir ação em curso, implicará na imediata extinção do feito por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do feito. É o que entendeu a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região AC 0000143-79.1999.4.300/AC (BRASIL, 2021) que assim firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO SEM DEIXAR BENS AOS HERDEIROS. 1. Embora inexistência ou não localização de bens penhoráveis não autorize extinção do processo de execução, sob fundamento de perda do interesse processual, o falecimento do executado, sem deixar bens, determina a confirmação da sentença extintiva, certo como, com o falecimento, as dívidas do falecido apenas se transmitem nas forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistente pressuposto para o desenvolvimento regular do feito. 2. Recurso de apelação não provido (BRASIL, 2021).

Ainda, poderá ser extinta a ação no Juizado Especial Cível se a parte autora não apresentar aos autos a devida representação processual, no prazo de 30 dias da ciência do fato. É o que expõe o artigo 51, VI, da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), que assim prevê: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato”.

Se porventura, dentre os representantes do Espólio existir a pessoa do preso ou do incapaz, será o Juizado Especial Cível incompetente para o processamento e julgamento do feito. Vale frisar, incompetência absoluta por expressa vedação legal do rol taxativa prevista na Lei 9.099/95 em seu art. 8º. *in verbis* “ Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o **incapaz, o preso**, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Consoante Costa (2005) a vedação expressa que trata o artigo citado encontra-se na ausência do pleno gozo dos direitos civis, necessário, portanto a representação, como se vê:

Segundo aspecto da capacidade refere-se à capacidade de estar em juízo, isto é, não basta que alguém seja pessoa, é necessário também que esteja no exercício de seus direitos. Essa capacidade, perante a lei civil, costuma ser chamada capacidade de fato. Assim, por exemplo, o menor de idade é pessoa natural e capaz de direitos, podendo ser parte, mas não tem ele capacidade de estar em juízo porque não está no exercício de seus direitos. A capacidade de estar em juízo

equivale, portanto, à capacidade de exercício dos direitos, nos termos da lei civil. Aqueles que, por acaso, não estejam no exercício de seus direitos devem ser representados por via da representação legal. (grifo nosso).

Consoante despendido, Oliveira (2022) o legislador à época entendeu que a vedação se dá, exclusivamente, pela ausência de capacidade irrestrita. Entende ainda que não se trata da vedação de limitação ou negativa à garantia constitucional do acesso à justiça quanto à limitação do Juizado Especial Cível ao preso, que se pode transportar para a análise também do incapaz, mas trata de uma proteção ao próprio preso ou incapaz. Assim, observa-se que

[...] Para discorrer sobre este tema, é imprescindível abordar acerca da capacidade de parte, amplamente discutida na doutrina quanto do estudo do Direito Processual Civil, contudo, por ser o juizado especial informal, não se encontra posicionamento doutrinário consolidado.

[...] o preso não goza da capacidade irrestrita de seus direitos civis, sendo, portanto, o verdadeiro entendimento legislativo à época em excluir o preso de ser parte no Juizado Especial Cível. Logo, deve ser representado em Juízo, esbarrando na vedação expressa imposta pelo artigo 8º acarretando na consequência prevista do inciso IV, do artigo 51, ambos da Lei 9.099/95, qual seja, a imediata extinção do feito.

[...] Não se trata de uma limitação da garantia constitucional do acesso à justiça garantida ao preso, mas de uma proteção ao próprio preso que deverá se socorrer do procedimento ordinário para fazer valer o seu direito, garantindo o contraditório e a ampla defesa de forma ampla, principalmente quanto à especificação de provas e produção dessas provas.

[...] Malgrado diversas interpretações, o judiciário tem abraçado o tema, na grande maioria interpretando que a exclusão do preso do rol taxativo de possibilidade de ser parte estaria apenas pela impossibilidade de comparecimento pessoal nas audiências.

Há quem discuta, de forma infundada, que o preso possa ser parte no Juizado Especial Cível, por uma interpretação análoga à permissão recente do preso nas ações do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Para que não se tenha interpretação dúbia é importante frisar que a Lei 12.153/2009 não traz em seus artigos qualquer rol taxativo de o preso ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, diferentemente do que ocorre na expressa vedação legal do art. 8º da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), não permitindo, consequentemente, que o magistrado ultrapasse os limites impostos e entenda de forma diferente.

Trata, portanto, na proibição de o preso ser parte, ainda que como substituto/representante do espólio. Essa proibição não pode estar atrelada à interpretação livre do magistrado. Nesse

sentido, Stamford (2000, p. 101): “[...] a segurança não está na fonte, na estrutura normativa, nas condições de validade da norma jurídica, mas antes nos modelos, no conteúdo material das fontes, no procedimento, no plano de eficácia”.

Por conseguinte, cabe ao magistrado interpretar a norma de forma literária e não fazer suposições, salvo quando há permissão legal ou na lacuna das normas. Neste ponto deve-se impor a estabilidade das normas e da segurança jurídica, uma vez que decidindo de forma contrária, trará instabilidade ao próprio direito.

Importante destacar que o art. 8º da Lei 9.099/95 não faz qualquer distinção de incapacidade relativa ou absoluta. Apenas exclui o incapaz e exclui o preso. Por analogia ao supracitado quanto ao preso, trata da ausência do uso pleno da capacidade civil. Por outras linhas, quando da incapacidade da pessoa, sequer há discussão neste sentido em relação à permissibilidade, sequer necessário uma interpretação hermenêutica no sentido. Isso porque, tanto o incapaz quanto o preso não possuem legitimidade ativa ou passiva no Juizado Especial Cível. Logo, definitivamente não podem ser parte no Juizado Especial Cível. Sobrevindo então o falecimento de qualquer das partes no Juizado Especial Cível e dentre os representantes tenham incapaz ou preso, o feito deverá ser imediatamente extinto, nos termos do artigo 51, IV da Lei 9.099/95. Por oportuno, importante frisar que não ancorado no rol taxativo do artigo 8º da citada lei será possível a participação do espólio como parte, desde que exista de fato a personalidade jurídica.

4. CONCLUSÃO

Não se pode afirmar que o Juizado Especial Cível impõe obrigatoriedade para o processamento dos feitos de sua competência. A melhor interpretação é afirmar que há uma faculdade da parte em escolher qual o juízo ao ingressar com o procedimento. Deverá ser analisado especificamente o caso concreto, avaliando em qual rito processual terá o melhor resultado, seja no procedimento sumaríssimo do juizado especial ou pelo rito ordinário no cível. Obrigar que o autor utilize apenas uma via, na qual a legislação não impõe expressamente a obrigatoriedade, configura cerceamento de direito ao acesso à Justiça e um retrocesso a quem busque uma tutela jurisdicional. Superado essa questão, o estudo se volta a quem de fato possui legitimidade para figurar como parte no Juizado Especial Cível, uma vez que o artigo 8º da Lei nº 9.099/95 traz um rol taxativo, não cabendo, portanto qualquer tipo de interpretação sistêmica pelo magistrado. Nesse interim, existem questionamentos acerca da possibilidade de o espólio em ser parte no Juizado Especial Cível, ainda

que não se tenha expressa vedação legal. Em consonância com a legislação vigente e com o posicionamento jurisprudencial e doutrinário é possível afirmar que o espólio poderá ser parte no Juizado Especial Cível, seja no polo ativo quanto no polo passivo. Qualquer interpretação sistêmica em relação à impossibilidade por entender que apenas pessoa natural pode figurar como parte é temerária e ilegal, inclusive por que o artigo 51, V e VI da Lei 9.099/95 é uníssima a tratar de possibilidade de substituição processual.

Ainda assim, por outro lado, há quem entenda que o espólio não pode ser parte no Juizado Especial Cível, uma vez que alguns juristas argumentam que o Juizado Especial Cível é voltado para causas de menor complexidade e valor, e que a presença do espólio poderia trazer complicações processuais e prejudicar a celeridade do procedimento. Porém, corroborando com o entendimento que o espólio pode ser parte, há decisões de tribunais que reconhecem a possibilidade de o espólio ser parte no Juizado Especial Cível.

Dessa forma, embora não haja uma posição unânime sobre o tema, é possível afirmar que não há impedimento legal para que o espólio seja parte no Juizado Especial Cível. No entanto, é importante observar que a participação do espólio pode gerar discussões processuais e demandar maior atenção por parte do juiz na condução do processo, especialmente se houver conflitos entre os herdeiros.

Não se discute, porém, quanto à participação do espólio como parte, mas nesse ponto em especial precisa entender o que é o espólio. Como dito, o espólio nada mais é do que a existência de bens deixados pelo falecido. Essa soma positiva de bens, transfere-se aos herdeiros que por si só transferem direitos e obrigações, tendo assim personalidade jurídica.

De outra banda, não restando bens a inventariar, desde que devidamente demonstrado insuficiência de bens recebidos, evidencia-se que não existe espólio, tampouco há personalidade jurídica, nada tendo relação os herdeiros quanto à relação jurídica e; por isso não pode ser parte, seja no Juizado Especial, seja no procedimento ordinário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001**. Dispõe sobre as declarações de espólio. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14359>.

Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão REsp 1367942/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ em: 21/05/2015, DJe: 11/06/2015.

BRASIL. TAMG. **Acórdão Ap. Cível n. 222.033-7**, Rel. Juiz Wander Marotta, DJ: 14/08/1996. Turma Especial Reduzida, DJe: 14/08/1996.

BRASIL. TJMG. **Rec. nº 130/1998**. Turma Recursal de Governador Valadares/MG. Câmara Especial. Origem 37ª Vara Cível.

BRASIL. TJ-SP. **Conflito de Competência nº 33.228-0**. Câmara Especial. Origem 37ª Vara Cível.

BRASIL. TRF. **Acórdão 0000143-79.1999.4.01.3000/AC**, 1ª Região - 6ª Turma Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ em: 21/07/2021, DJ: 08/08/2012.

COSTA, Edson Silva da. **A representação da pessoa natural nas audiências dos Juizados Especiais Cíveis estaduais**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7066/a-representacao-da-pessoa-natural-nas-audiencias-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Imprensa, Saraiva Jur, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Michel Elias de Azevedo. Da impossibilidade de o preso ser parte no juizado especial cível. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 6921, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/98549>. Acesso em: 13 jun. 2022.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo. Ed. Lemos & Cruz, 2007.

ROSA, Cleiton Ayala. **Algumas considerações acerca da obrigatoriedade dos Juizados Especiais Cíveis**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/3083/algumas-consideracoes-acerca-da-obrigatoriedade-dos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 07 abr. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Inconstitucionalidade da Opção ao Autor para Ingressar nos Juizados Especiais Cíveis**. DRT/1997/478. Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1998.

STAMFORD, Artur. **Decisão judicial: dogmatismo e empirismo**, Curitiba: Juruá, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo, Método, 2020.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**, 47. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.